CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Disposições Gerais

- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
 - * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
 - III sobre a receita de concursos de prognósticos.
 - IV do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.
 - * Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
- § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

- § 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
- § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.
- § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
- § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
 - * § 8° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
 - * § 9° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.
 - * § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.
 - * § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.
 - * § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.
 - * § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas
sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso
universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º de
art. 9° do Ato Institucional n° 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

- Art. 63. As dívidas ativas da União, ajuizadas até à data do presente Decreto-Lei poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:
 - I nos casos de pessoa física:
- a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida for superior a 5 (cinco) vezes e inferior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e
- b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida for igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente;
 - II nos demais casos:
- a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida for superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e
- b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida for igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente.
- § 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, devendo as respectivas prestações ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação aplicável, até à data em que forem efetivamente liquidadas.
- § 2º Recebido o requerimento, este valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento, não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automaticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.
- § 3º No pagamento das prestações, serão incluídos as custas judiciais e os encargos do art. 32 e parágrafos.

§ 4º As dívidas ativas apuradas, até à data do presente Decreto-Lei, já inscritas ou en
fase de inscrição nas Procuradorias da Fazenda Nacional, mas ainda não ajuizadas, poderão ter o
seu pagamento parcelado, mediante requerimento do devedor, deferido pelo Procurador-Chefe
observadas, no que couber, as normas e formalidades deste artigo e dos parágrafos anteriores
bem como as do § 6º do art. 22.

DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

- Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:
 - I concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;
- II celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no art. 3°;
 - III transferência de residência para o Exterior;
 - IV venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;
- V registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;
 - VI outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.
- § 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.
- § 2º A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.
- § 3º Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao juízo as informações que forem solicitadas.

Art. 2º E vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, D	ireta ou Indireta
exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previs	

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e
eu sanciono a seguinte lei:
Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela
Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:
a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e
Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente
pela União, Estado e Município;
b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da
Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente
pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer
entidades financeiras oficiais;
c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão
de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal,
Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
d) transferência de domicílio para o exterior;
e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de
contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura
jurídica do empregador ou na sua extinção.
Januaren do empregador ou na sua eximção.
Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessárias à aplicação
desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus
dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos
termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.
 - Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:
- I sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidadesda Administração Pública Federal, direta e indireta;
- II estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:
 - a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
 - b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes CGC.
- § 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.
- § 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.
- § 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.
- § 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.
- § 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.
- § 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.
- § 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

	§ 8° O	disposto	neste artigo	não se	aplica aos	s débitos	referentes	a preços	de serv	/iços
públicos ou	a oper	ações fina	inceiras que	não env	olvam red	cursos or	çamentário	S.		
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • •

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.179-36 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.
- Art. 2º O resultado apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:
- I se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;
- II se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.
- § 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço semestral e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.
- § 3º A constituição de reservas de que trata o caput não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil.

 *Vide Medida Provisória nº 435, de 26 de junho de 2008

· vide Medida Fro	visoria ii 455, de 20 de juliilo de	: 2000.
 •••••		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 435, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei no 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA	A, no uso da	atribuição c	que lhe confe	re o art.	62 da
Constituição, adota a seguinte Medida Provisón	ia, com forç	ça de lei:			

Art. 12º O disposto no art. 6º desta Medida Provisória aplica-se às operações realizadas a partir de 2 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O resultado financeiro líquido das operações realizadas até a data da publicação desta Medida Provisória será acumulado para fins de compensação e liquidação entre as partes, juntamente com o resultado financeiro das demais operações realizadas até 30 de junho de 2008.

Art. 13º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 2º e o art. 10 da Medida Provisória nº 2.179-16, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 26 de junho de 2008; 1870 da Independência e 1200 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:
 - I a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
 - II a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
 - III a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - IV a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
 - * Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- V a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros:
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - VI a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
 - * Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - VII a auditoria das companhias abertas;
 - * Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - VIII os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.
 - * Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:
 - I as ações, debêntures e bônus de subscrição;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - III os certificados de depósito de valores mobiliários;
 - * Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - IV as cédulas de debêntures;
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - VI as notas comerciais;
 - * Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- VII os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
 - * Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

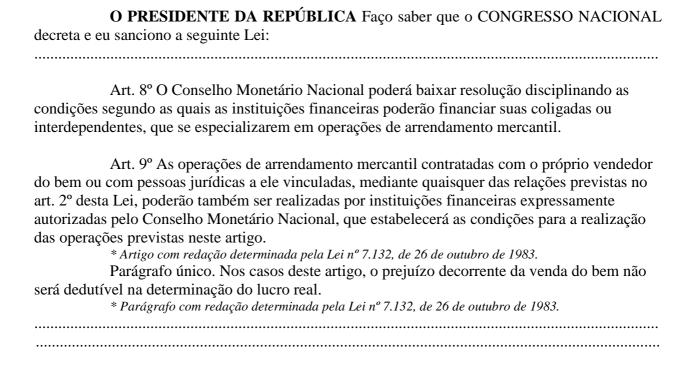
- VIII outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- * Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- IX quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.
 - * Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - § 1º Excluem-se do regime desta Lei:
 - * § 1°, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - I os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- II os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- § 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- § 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:
 - * § 3°, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - I exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- II exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- III dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- IV estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

 * Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

 r =	

LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:
 - I do Conselho Monetário Nacional;
 - II do Banco Central do Brasil;
 - III do Banco do Brasil S.A.;
 - IV do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 - V das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

criado, em su	rt. 2º Fica extinto bstituição, o Con o crédito, como p	selho Monetário	Nacional, con	n a finalidade	de formular	a política

RESOLUÇÃO Nº 351, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1975

(Revogada pela Resolução nº 980, de 13 de dezembro de 1984)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9° da Lei n° 4 595, de 31 de dezembro de 1964 torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista a competência que lhe foi conferida pela Lei n° 6.099, de 12 de setembro de 1 974,

RESOLVEU:

Baixar o Regulamento anexo, que disciplina as operações de arrendamento mercantil, define a competência e regula a atuação das sociedades autorizadas à prática dessas operações.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1975

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Paulo H. Pereira Lira - Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 351, DE 17.11.75

CAPÍTULO I DA PRÁTICA DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 1º As operações de arrendamento mercantil, com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, são privativas de pessoas jurídicas registradas no Banco Central, que tenham como objeto social exclusivo a prática de operações de arrendamento mercantil e das instituições financeiras referidas no artigo 12, no caso das operações específicas ali tratadas, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

	Art.	2°	Depende	ae	autorização	ao	Banco	Central	O	Tuncionamento	aas	pessoas
jurídicas d	e que	trat	a o artigo	ant	enor.							
•	•		C									
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • •	••••••	•••••	•••••
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

RESOLUÇÃO Nº 980, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1984

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.099, de 12.09.74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26.10.83,

RESOLVEU:

- I Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina as operações de arrendamento mercantil, define a competência e regula a atuação das sociedades autorizadas à prática dessas operações.
- II Manter suspensas as concessões de novas cartas patentes para o funcionamento de sociedade de arrendamento mercantil.
- III Vedar a transferência do controle acionário da sociedade de arrendamento mercantil a conglomerado financeiro que já detém sociedade da espécie.
- IV O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução, inclusive determinando normas específicas de auditoria e contabilidade aplicáveis às operações de que se trata.
- V Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nos 351, de 17.11.75, 662, de 17.12.80, 678, de 22.01.81, e 908, de 05.04.84, e os itens V, VI, VII e VIII da Resolução nº 869, de 20.12.83.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1984

(Assinatura)

Afonso Celso Pastore Presidente